



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MATEUS/ES
Estado do Espírito Santo

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº
008/2021

Código CidadES Contratações (TCE/ES): 2021.067E0500001.02.0007

Impugnante: HOTTASILVA DISTRIBUIDORA LTDA EPP

Pregão Eletrônico nº 008/2021: **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE DIVERSOS MATERIAIS MÉDICOS, PARA ATENDER AS UNIDADES DE SAÚDE, PROGRAMAS DESSA SECRETARIA, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DA PLANILHA BÁSICA E ANEXOS.**

I. RELATORIO

Trata-se de impugnação movida pela empresa **HOTTASILVA DISTRIBUIDORA LTDA EPP**, contra o Edital inerente ao Pregão Eletrônico nº 008/2021, do Fundo Municipal de Saúde de São Mateus/ES.

A impugnante fundamenta sua peça para requerer em suma que seja praticado o critério de julgamento de **MENOR PREÇOS POR ITEM** ao invés de **MENOR PREÇO POR LOTE**, como está definido no Termo de Referência e no edital, fazendo suas fundamentações sobre a questão.

II. FUNDAMENTOS

Tendo em vista os fundamentos e apontamentos constantes da impugnação, o Setor de Licitações encaminhou o processo a Secretaria Municipal de Saúde, requisitante do edital em questão, responsável pela elaboração e aprovação do Termo de Referência, contendo as exigências previstas em edital, para análise e manifestação, visto tratar-se de questionamentos relativos a condições definidas no Termo de referência e no Edital, mas precisamente sobre o critério de julgamento praticado de **MENOR PREÇO POR LOTE**.

Torna-se importante esclarecer inicialmente que a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são **eminente e discricionárias**, a qual compete ao agente administrativo (Ordenador de Despesa) avaliar o que o interesse público demanda obter mediante a aquisição. Cumpre ponderar que, ao decidir pelo procedimento do julgamento das propostas em licitações, cujos objetos constituem-se bens divisíveis, **que podem ser apartados em categorias ou grupos denominados comumente de "itens", bem como se diversos itens podem ser agrupados EM LOTES**, a Administração Pública, lançando-se do poder discricionário que possui, permitiu que para o certame ora impugnado o critério adequado é o de **MENOR PREÇO POR LOTE**, contendo os itens agrupados conforme **SIMILIARIDADE DOS MESMOS**, não deixando de lado o interesse público, que demanda ser otimizado, por meio da economia de escala e melhor gestão de ARP e contratos.



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MATEUS/ES
Estado do Espírito Santo

A rigor, o agrupamento de vários itens num mesmo lote **não compromete a competitividade do certame**, desde que várias empresas, que atuam no mercado, apresentem condições e aptidão para cotar todos os itens de cada lote que possui similaridade de produção e revenda, principalmente levando-se em consideração a modalidade adotada, gerando, conseqüentemente, inúmeras repercussões positivas num processo de licitação pública, dentre estas, **a de aumentar a probabilidade de a Administração Pública firmar contratos mais vantajosos, haja vista que ela recebe mais propostas, beneficiando a eficiência em contratos administrativos.**

Corroborando o entendimento supramencionado, em julgado recente, o Tribunal de Contas da União decidiu pelo indeferimento de pedido divisão do objeto licitado em itens, por considerar que a reunião do objeto em um único item, desde que devidamente justificada pela área demandante ou pelo pregoeiro, afasta a possibilidade de restrição indevida à competitividade. (Acórdão 1.167/2012 – TC 000.431/2012-5 – TCU – Plenário – Relator: José Jorge). Essa mesma Corte se pronunciou ainda através do Acórdão nº 732/2008, no seguinte sentido:

" ... a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto".

Dessa forma, verifica-se que o entendimento do Tribunal de Contas tem sido o de que a divisão do objeto em itens distintos deve ser auferida sempre no caso concreto, devendo ser aplicada a opção mais vantajosa para a Administração Pública, desde que não haja restrição à competitividade. A Administração, com essa decisão justificada, visa aumentar o desconto oferecido pelas empresas licitantes devido ao ganho de escala no fornecimento dos objetos licitados, bem como facilitar e otimizar a gestão da ata de registro de preços, pois caso os itens sejam divididos entre vários licitantes, principalmente pela grande quantidade de itens, qualquer atraso por parte de qualquer um deles poderá comprometer todo o planejamento das ações de saúde do Município.

Assim, dentro da competência discricionária que é assegurada à Administração, optou-se por adotar o critério de julgamento e divisão por lotes, que se reputa mais ajustado às necessidades e eficiência administrativas no presente caso. Ressaltando que, AO CONTRÁRIO DO APONTOU O ORA IMPUGNANTE, os itens agrupados em cada lote guardam total similaridade entre si, conforme exemplificado abaixo, COMPROVANDO INEQUIVOCADAMENTE QUE TODOS OS LOTES POSSUEM ITENS AGRUPADOS QUE POSSUEM TOTAL SIMILARIDADE SENDO POSSÍVEIS DE ATENDIMENTO POR UMA MESMA EMPRESA, OTIMIZANDO A VANTAJOSIDADE E AMPLIANDO A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS, TENDO EM VISTA O AUMENTO DO QUANTITATIVO COM O AGRUPAMENTO EM MESMO LOTE, REFORÇANDO A ECONOMIA DE ESCALA E O MELHOR PREÇO:

- LOTE 01: formado por seis itens, todos eles seringas mudando apenas o tamanho de cada uma; ou seja, trata-se de lote composto por SERINGAS;



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MATEUS/ES
Estado do Espírito Santo

- LOTE 02: formado por povidines e clorexidinas, todos eles de natureza similar a serem utilizados por unidades de saúde em ação de mesma natureza;
- LOTE 03: formado apenas por itens de álcool etílico;
- LOTE 04; formado por itens utilizados em curativos e similares, todos de mesma natureza; ...

E assim por diante, pois na relação exposta no termo de referência está claro que temos lotes unicamente compostos por itens similares (lote de luvas, lote de sacos para coleta hospitalar, lotes de sondas etc).

Desta forma, entende-se que a definição do critério de julgamento impugnado está legalmente previsto em lei e nas jurisprudências, definido no Termo de Referência e no edital, atendendo aos critérios determinados pelo Secretário Municipal de Saúde, visando a ampla participação das empresas e a vantagem econômica para a municipalidade.

Importa também registrar que, no caso em questão, assim como em qualquer licitação, é objetivo da administração pública atender, por meio de **uma ampla e isonômica concorrência, AO BEM E INTERESSE PÚBLICOS, E NÃO AO INTERESSE PARTICULAR DE TERCEIROS**, ou seja, atender ao INTERESSE PÚBLICO em detrimento de interesses diversos de empresas privadas, o que será alcançado com o edital ora impugnado, mantendo-se as exigências já previstas no mesmo, promovendo uma grande amplitude no que tange a possibilidade de participação de empresas no certame, principalmente por se tratar de PREGÃO ELETRÔNICO.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **conheço da impugnação, visto que a mesma é tempestiva e atende aos requisitos do edital, e no mérito, NEGOLHE PROVIMENTO, devendo ser mantida as exigências constantes no edital, sem alterações.**

São Mateus/ES, 10 de março de 2021.

HENRIQUE LUIS FOLLADOR
Secretário Municipal de Saúde
Decreto nº10.220/2018